



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000513/2007-68
Recurso nº 249.515 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.123 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ANDREMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA,
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/08/2006

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA RFB.

Não há previsão legal que possibilite a compensação de contribuições previdenciárias com empréstimo compulsório recolhido à ELETROBRÁS, visto que são tributos de espécies distintas. Incompetência da RFB para promover a compensação de tributos com obrigações da ELETROBRÁS.

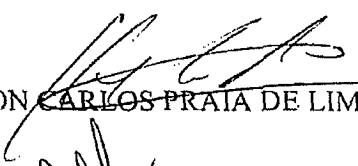
Aplicabilidade da Súmula nº 24 do CARF - Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de requerimento com o objetivo de compensar créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias com os valores atualizados de Título de Cautela de Obrigações emitido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Às fls 108 o Chefe da ORAR indefere o requerido, contra essa decisão é interposto o presente Recurso Voluntário, onde a recorrente alega, em síntese, o seguinte.

- União é devedora solidária dos títulos ao portador chamados de Obrigações da Eletrobrás, assim sendo, ao INSS, órgão da administração direta (sic), não poderia ser dado tratamento diferenciado ao concedido à Receita Federal ante esta modalidade de extinção do crédito tributário, uma vez que as quantias arrecadadas tanto por um quanto por outro são destinadas aos cofres públicos federais
- O CTN não faz qualquer discriminação dos créditos a favor dos contribuintes que serão fulminados com os tributos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve contra-razões por parte da Delegacia da Receita Previdenciária em Cuiabá, ratificando a decisão impugnada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator

O caso em questão já foi amplamente discutido neste Conselho. Não há previsão legal para a referida compensação, como veremos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, que define as regras gerais de compensação de créditos tributários, informa:

Art 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

O art. 66 da Lei. 8383/1991, pertinente a matéria, traz:

Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte

poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Na mesma linha, o art. 89 da Lei. 8.212/1991, com a redação vigente na época do protocolo do pedido:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

(...)

É fora de dúvida que os empréstimos compulsórios não são tributos da mesma espécie das contribuições previdenciárias.

A impossibilidade da compensação requerida encontra-se sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da súmula 24, que transcrevemos:

Súmula CARF N.º 24 

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo a decisão denegatória do pleito de homologação de compensação.


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator